

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ÍNDICE</p> <p>CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES</p> <p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO</p> <p>CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</p> <p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</p> <p>CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO</p> <p>CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</p> <p>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES</p> <p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO</p> <p>CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</p> <p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</p> <p>CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO</p> <p>CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO</p> <p>CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</p> <p><b>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p> <p><b>CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>	<p>Inclusão de um capítulo específico para tratar das disposições transitórias, por meio da subdivisão do anterior “Capítulo XIV – Das Disposições Gerais e Transitórias”.</p>
CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	Mantido.	
<p>Art. 1º - O Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS denominado CV ONS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece as normas, os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.</p>	<p>Art. 1º - O Plano de Previdência <b>do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS</b>, denominado <b>Plano</b> CV ONS, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece as normas, os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.</p>	<p>Aperfeiçoamento da nomenclatura do Plano.</p> <p>Segregação da informação da EFPC administradora do Plano na forma do disposto no § 1º.</p>
	<b>§ 1º - O Plano CV ONS é administrado pela Fundação</b>	Segregação da informação da EFPC

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS.</b>	administradora do Plano na forma do disposto neste § 1º.
§ 1º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua independência patrimonial.	§ 2º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua independência patrimonial.	Renumeração do dispositivo.
§ 2º - Prazo de duração do Plano é indeterminado.	§ 3º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional.
§ 3º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.	§ 4º - Nenhum benefício <b>do Plano</b> poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS	Mantido.	
Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.	Mantido.	
[...]	[...]	
II – “Assistido” - Participante ou seu Beneficiário que estiver inscrito neste Plano e estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	II – “Assistido” - Participante ou seu Beneficiário que estiver inscrito neste Plano e estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento. <b>Nesse contexto, integram o rol de Assistidos os Aposentados e os Pensionistas, assim definidos neste Regulamento.</b>	Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]	[...]	
	<b>X – “Conselho Deliberativo” - É a instância máxima da ELETROS, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.</b>	Incluído para melhor compreensão do texto regulamentar pelos Participantes e Assistidos.
X - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições adicionais deduzidos os custos referentes à sobrecarga administrativa do passivo do Plano, efetuadas pelo participante.	XI - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais deduzidos os custos referentes à sobrecarga administrativa do passivo do Plano, efetuadas pelo participante.	Dispositivo renumerado.
XI - “Conta Adicional de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições adicionais deduzidos os custos referentes à sobrecarga administrativa do passivo do Plano, efetuadas pelo Patrocinador.	XII - “Conta Adicional de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Adicionais deduzidos os custos referentes à sobrecarga administrativa do passivo do Plano, efetuadas pelo Patrocinador.	Dispositivo renumerado.
XII - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Participante.	XIII - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.	Dispositivo renumerado.
XIII - “Conta Básica de Patrocinador” – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Patrocinador.	XIV - “Conta Básica de Patrocinador” – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das Contribuições Básicas efetuadas pelo Patrocinador.	Dispositivo renumerado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XIV – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ELETROS.	<b>XV</b> – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ELETROS.	Dispositivo renumerado.
XV - “Conta Individual Global” – Soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, quando da concessão de Benefício não Programável, do valor representado pelo Pecúlio por Invalidez Permanente ou por Morte, quando aplicável, constituída na data de início do Benefício do Participante.	<b>XVI</b> - “Conta Individual Global” – Soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, quando da concessão de Benefício não Programável, do valor representado pelo Pecúlio por Invalidez Permanente ou por Morte, quando aplicável, constituída na data de início do Benefício, <b>nos termos deste Regulamento.</b>	Dispositivo renumerado. Aprimoramento redacional, tendo em vista que o Benefício poderá ser concedido ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso.
XVI - “Contribuição” - Contribuições efetuadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e Aposentados, conforme definido no Capítulo XI deste Regulamento.	<b>Suprimido.</b>	Definição dispensável.
XVII - “DA” – Demonstração Atuarial – Documento elaborado pelo Atuário do Plano, contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente das entidades fechadas de previdência complementar relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício, ou outro documento que preserve tais objetivos por determinação legal.	<b>Suprimido.</b>	Definição pouco utilizada ao longo do texto do Regulamento, não havendo necessidade de sua previsão neste Capítulo.
XVIII - “Direito Acumulado” – Para fins de Portabilidade, corresponde à soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados.	<b>XVII</b> - “Direito Acumulado” – Para fins de Portabilidade, corresponde à soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica e Adicional de Patrocinador e de Recursos Portados.	Dispositivo renumerado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>XVIII – “Diretoria-Executiva” - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.</b>	Incluído para melhor compreensão do texto regulamentar pelos Participantes e Assistidos.
XIX - "ELETROS" – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS.	Mantido.	
XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e Patrocinador, deduzidos os pagamentos de Pecúlios, das Complementações de Auxílio Doença e do prêmio para a seguradora.	XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e Patrocinador, <b>bem como de valores prescritos, nos termos deste Regulamento</b> , deduzidos os pagamentos de Pecúlios, das Complementações de <b>Auxílio-Doença</b> e do prêmio para a seguradora.	Explicitação de fonte de custeio que estava implícita.
XXI - "Fundo do Patrocinador"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 53. O saldo deste Fundo tem o objetivo de equacionar a parcela do Patrocinador de um eventual déficit.	XXI - "Fundo do Patrocinador"– Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo <b>48</b> . O saldo deste Fundo tem o objetivo de <b>abater contribuições patronais futuras, incluindo</b> a parcela de <b>responsabilidade</b> do Patrocinador <b>no equacionamento</b> de um eventual déficit.	Alteração redacional com o objetivo de deixar a descrição do Fundo do Patrocinador similar a descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, visando deixar expressa sua finalidade para abatimento de quaisquer contribuições patronais futuras.  Renumeração de dispositivo de remissão.
XXII - “Herdeiro Legal” – Herdeiro do Participante ou Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro.	XXII - “Herdeiro Legal” – Herdeiro do Participante ou <b>Aposentado</b> , observados os ditames do Código Civil Brasileiro.	Aprimoramento redacional, visando melhor compatibilização com as definições constantes deste artigo.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]	[...]	
XXV - "Parcela CV" – Parcela do patrimônio composta pelos Fundos Previdenciais acrescidos dos saldos individuais dos Participantes e Assistidos, com exceção de assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.	XXV - "Parcela CV" – Parcela do patrimônio composta dos saldos <b>individualizados</b> dos Participantes e <b>Assistidos, nos termos previstos nos incisos XI a XVI deste artigo, acrescida do Fundo de Riscos e do Fundo de Patrocinador.</b>	Aprimoramento redacional, visando a melhor compreensão do conceito em questão.
[...]	[...]	
XXVIII - "Pensionista" - Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou Renda Vitalícia de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	XXVIII - "Pensionista" - Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, <b>observado o disposto</b> neste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
[...]	[...]	
XXX - "Plano" - Este Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, denominado CV ONS.	XXX - "Plano" - Este Plano de Previdência da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, denominado <b>Plano CV ONS.</b>	Aprimoramento redacional.
[...]	[...]	
XXXVII - "Salário de Referência - SR" – Parâmetro para cálculo das Contribuições e corresponde ao valor do Teto de Contribuição da Previdência Social – TCPS, em fevereiro de 2009.	XXXVII - "Salário de Referência - SR" – Parâmetro para cálculo das Contribuições e corresponde ao valor do Teto de Contribuição da Previdência Social – TCPS, em fevereiro de 2009, <b>atualizado nos termos previstos neste Regulamento.</b>	Inserção de critério de atualização do Salário de Referência.
[...]	[...]	
XXXVIII – "Subconta Individual Global" – Parcela da Conta Individual Global destinada a, após o esgotamento do	XXXVIII – "Subconta Individual Global" – Parcela da Conta Individual Global destinada a, após o esgotamento do	Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
prazo da renda programada, dar origem à renda vitalícia.	prazo da renda programada, dar origem à renda vitalícia, <b>nos termos previstos neste Regulamento.</b>	
[...]	[...]	
	<b>XL – “Termo de Opção” - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e/ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.</b>	Inserido para sanar lacuna e melhor compatibilização ao disposto na Resolução CNPC 50/2022.
CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO	Mantido.	
Art. 3º - São vinculados ao Plano:	Mantido.	
I - os Patrocinadores;	Mantido.	
II - os Participantes;	Mantido.	
	<b>III – os Beneficiários;</b>	Incluído para melhor compatibilização com o disposto na legislação vigente e o disposto neste Regulamento.
III - os Assistidos.	<b>IV - os Assistidos.</b>	Renumeração do dispositivo.
[...]	[...]	
Art. 5º - [...] I – Participante Ativo: empregado do Patrocinador ou aquele que lhe seja equiparável nos termos da legislação aplicável inscrito neste Plano;	Art. 5º - [...] I – Participante Ativo: empregado do Patrocinador ou aquele que lhe seja equiparável nos termos da legislação aplicável inscrito neste Plano;	Renumeração de dispositivo de remissão.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II – Participante Autopatrocinado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em assumir, além da sua Contribuição Básica, as Contribuições de Patrocinador previstas neste Regulamento.</p> <p>III – Participante Vinculado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 47 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ELETROS a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>II – Participante Autopatrocinado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em assumir, além da sua Contribuição Básica, as Contribuições de Patrocinador previstas neste Regulamento.</p> <p>III – Participante Vinculado: aquele Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e optar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 42 deste Regulamento, por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ELETROS a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo Empregatício.</p>	
[...]	[...]	
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	Mantido.	
[...]	[...]	
<p>Art. 8º - A inscrição como Participante Ativo ou Beneficiário do Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 8º - A inscrição como Participante do Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou à opção <b>pelos</b> institutos <b>previdenciários, observado o disposto</b> neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional, visando aprimorar a clareza do dispositivo. Segregação da remissão aos Beneficiários, a quem estão disponíveis alguns benefícios assegurados neste Regulamento (o que não inclui o acesso aos institutos previdenciários).</p>
	<p><b>Parágrafo Único - A inscrição como Beneficiário é condição essencial à obtenção dos Benefícios</b></p>	<p>Dispositivo incluído para completar a ideia prevista na redação ajustada do</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>decorrentes do falecimento do Participante ou Aposentado, observado o disposto neste Regulamento.</b>	caput deste artigo.
Art. 9º - A inscrição do Participante Ativo ocorrerá com o deferimento do pedido de inscrição, que caberá à Diretoria Executiva da ELETROS, e terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário próprio junto à ELETROS, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Art. 9º - A inscrição do Participante Ativo ocorrerá com o deferimento do pedido de inscrição e terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário próprio junto à ELETROS, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Exclusão da necessidade de deferimento do pedido de inscrição por parte da Diretoria Executiva, uma vez que a inscrição no Plano não necessita mais do aval da Diretoria Executiva.
§ 1º - O Participante deverá comunicar à ELETROS, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.	Mantido.	
§ 2º - Na data de inscrição no Plano, o Participante Ativo deverá autorizar o desconto em folha de sua Contribuição ao Plano.	§ 2º - Na data de inscrição no Plano, o Participante Ativo deverá autorizar o desconto <b>de suas Contribuições na folha de pagamentos do Patrocinador.</b>	Aprimoramento redacional.
Art. 10 - O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ELETROS do respectivo certificado de Participante.	Art. 10 - O deferimento do pedido de inscrição como Participante Ativo será comunicado ao interessado no prazo <b>previsto nas normas em vigor</b> , contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ELETROS do respectivo certificado de Participante, <b>por meio físico ou eletrônico.</b>	Aprimoramento redacional. Remissão ao prazo legal. Inclusão da previsão expressa sobre a forma de envio do certificado de participante.
Art. 11 - Quando de sua inscrição neste Plano, o Participante Ativo deverá inscrever seus Beneficiários para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela	Art. 11 - Quando de sua inscrição neste Plano, o Participante Ativo deverá inscrever seus Beneficiários para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico	Exclusão da menção expressa ao Art. 13, uma vez que a possibilidade de optar por uma renda mensal vitalícia foi excluída aos participantes que não

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ELETROS. A inscrição de Beneficiários poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado, observadas as limitações constantes no artigo 13.</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, poderão ser inscritas pelo Participante ou pelo Aposentado até 10 (dez) pessoas físicas, sem limite de idade, não sendo necessária a comprovação de relação de parentesco ou dependência econômica, observadas as limitações constantes no artigo 13.</p>	<p>fornecido pela ELETROS. A inscrição de Beneficiários poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado.</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, poderão ser inscritas pelo Participante ou pelo Aposentado até 10 (dez) pessoas físicas, sem limite de idade, não sendo necessária a comprovação de relação de parentesco ou dependência econômica.</p>	<p>adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>
<p>§ 2º – Quando da designação dos Beneficiários será possível definir o percentual de rateio do Benefício de Pensão por Morte para cada Beneficiário inscrito.</p>	<p>§ 2º – Quando da designação dos Beneficiários será possível definir o percentual de rateio do Benefício de <b>Renda Mensal de</b> Pensão por Morte para cada Beneficiário inscrito.</p>	<p>Aprimoramento redacional (compatibilização com a nomenclatura do aludido benefício objeto de remissão).</p>
<p>§ 3º - Não havendo a definição do rateio previsto no parágrafo anterior, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.</p>	<p>§ 3º - Não havendo a definição do rateio previsto no parágrafo anterior, o Benefício de <b>Renda Mensal de</b> Pensão por Morte será rateado em partes iguais.</p>	<p>Aprimoramento redacional (compatibilização com a nomenclatura do aludido benefício objeto de remissão).</p>
	<p><b>§ 4º - O Participante ou Aposentado poderá indicar Beneficiários específicos para o recebimento do Pecúlio por Morte. Porém, na ausência dessa inscrição, serão considerados, nos termos deste Regulamento, os Beneficiários inscritos para fins do recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</b></p>	<p>Parágrafo incluído para melhor compatibilização com outros dispositivos deste Regulamento.</p>
	<p><b>§ 5º - O Participante, antes da concessão de Benefício assegurado neste Regulamento, poderá incluir, alterar ou excluir Beneficiários, mediante requerimento à ELETROS.</b></p>	<p>Dispositivo incluído para explicitar faculdade que estava implícita.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12 - Aos Aposentados que recebem benefício de renda mensal por prazo certo, independentemente de terem optado pelo recebimento posterior de renda vitalícia, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 12 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal por prazo certo será assegurado, <b>mediante requerimento</b>, o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários.</p>	<p>Exclusão da menção expressa sobre a opção pela renda vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriram esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>
<p>Art. 13 - Aos Aposentados que recebem benefício de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.</p> <p>§ 1º - O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados, por parte de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial, estando o referido benefício sujeito a recálculo por equivalência atuarial.</p> <p>§ 2º - A inclusão, a exclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à reserva matemática de benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 3º - No caso da redefinição do valor do benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última</p>	<p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Artigo excluído, uma vez que a possibilidade de optar por uma renda mensal vitalícia foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p> <p>Vide o disposto no Capítulo XIV, que trata das Disposições Transitórias.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>hipótese, o Aposentado deverá recolher à ELETROS, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p> <p>§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º este deverá informar a ELETROS por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ELETROS, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário. § 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ELETROS providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.</p> <p>§ 6º - No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Aposentado somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 7º - A ELETROS, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do benefício.</p>		
CAPÍTULO V - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO PLANO	Mantido.	
SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES	Mantido.	
Art. 14 - Perderão a condição de Patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição:	<b>Art. 13</b> - Perderão a condição de Patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição:	Itens renumerado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]	[...]	
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES	Mantido.	
<p>Art. 15 – Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>[...]</p> <p>III - deixar de recolher por 90 (noventa) dias o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Não haverá o cancelamento da inscrição na situação prevista no inciso III do caput deste artigo quando:</p> <p>I - o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso ou interrompido com o Patrocinador optar por suspender suas Contribuições, nos termos previstos na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento;</p> <p>II - o Participante saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 58 deste Regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da data em que completar o 90º (nonagésimo) dia de atraso; e</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo</p>	<p><b>Art. 14</b> - Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>[...]</p> <p>III - deixar de recolher por 90 (noventa) dias o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive <b>contribuições extraordinárias ou</b> aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Não haverá o cancelamento da inscrição na situação prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo quando:</p> <p>I - o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso ou interrompido com o Patrocinador optar por suspender suas Contribuições, nos termos previstos na alínea “b” do inciso II do artigo <b>20</b> deste Regulamento;</p> <p>II - o Participante saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo <b>53</b> deste Regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da data em que completar o 90º (nonagésimo) dia de atraso; e</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nas</p>	<p>Itens reenumerados.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p> <p>Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após o Término do Vínculo Empregatício do Participante.</p> <p>§ 6º - Na situação do parágrafo anterior:</p> <p>I - em se tratando de Participante Autopatrocinado, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha cumprido as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto;</p> <p>II - caso o Participante seja detentor de Recursos Portados quando do cancelamento de sua inscrição, poderá optar pelo instituto da Portabilidade quanto aos referidos Recursos Portados, cuja efetivação dependerá do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 7º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações deste Plano, bem como na cessação de todos os compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 8º - O Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo será comprovado, perante a ELETROS, quando não houver a homologação do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, pela comunicação formal do respectivo Patrocinador, dirigida à ELETROS, informando o</p>	<p>situações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo terá direito ao Resgate <b>e/ou à Portabilidade</b>, nos termos previstos neste Regulamento, <b>cujo pagamento ou efetivação somente ocorrerá</b> após o Término do Vínculo Empregatício do Participante.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>§ 6º</b> - Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações deste Plano, bem como na cessação de todos os compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate <b>e/ou</b> da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.</p> <p><b>§ 7º</b> - O Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo será comprovado, perante a ELETROS, <b>pelos meios juridicamente admitidos, observado o disposto na legislação e normas em vigor.</b></p>	<p>Em decorrência da alteração processada no § 5º deste artigo, que trata o assunto de forma completa e objetiva.</p> <p>Renumeração do parágrafo. Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Renumeração do dispositivo. Adequação à existência de várias formas de comunicação juridicamente admitidas (inclusive, por meio da Carteira de Trabalho Digital).</p> <p>Renumeração do dispositivo.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>desligamento do Participante.</p> <p>§ 9º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ELETROS, os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p><b>§ 8º</b> - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ELETROS, os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico <b>ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.</b></p>	<p>Simplificação redacional.</p>
SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS	Mantido.	
<p>Art. 16 - Perderá a condição de Beneficiário a pessoa física que:</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 15</b> - Perderá a condição de Beneficiário a pessoa física que:</p> <p>[...]</p>	<p>Item renumerado.</p>
CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO	Mantido.	
SEÇÃO I – DA REINSCRIÇÃO	Mantido.	
<p>Art. 17 - É facultada a realização de nova inscrição neste Plano, após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:</p> <p>I - o ex-Participante Ativo que mantenha o vínculo empregatício com o mesmo Patrocinador; ou</p>	<p><b>Art. 16</b> - É facultada a realização de nova inscrição neste Plano, após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:</p> <p>I - o ex-Participante Ativo que mantenha o vínculo empregatício com o mesmo Patrocinador; ou</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - o ex-Participante que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício, será permitida a reinscrição de Participante Ativo do Plano.</p> <p>§ 2º - O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo também se aplica ao caso de Aposentado que solicite nova inscrição neste Plano.</p> <p>§ 3º - Nas situações previstas neste artigo, os direitos e carências referentes às inscrições anteriores não serão aproveitados para a nova inscrição, com exceção apenas dos eventuais valores não resgatados ou portados decorrentes de cancelamento das inscrições anteriores, hipótese em que os referidos valores serão transferidos para a Conta Básica de Participante ou de Recursos Portados relacionada a nova inscrição do Participante perante este Plano e de reinscrição.</p>	<p>II - o ex-Participante que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício, será permitida a reinscrição de Participante Ativo do Plano.</p> <p>§ 2º - O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo também se aplica ao caso de Aposentado que solicite nova inscrição neste Plano.</p> <p>§ 3º - Nas situações previstas neste artigo, os direitos e carências referentes às inscrições anteriores não serão aproveitados para a nova inscrição, com exceção apenas dos eventuais valores não resgatados ou portados decorrentes de cancelamento das inscrições anteriores, hipótese em que os referidos valores serão transferidos para a Conta Básica de Participante ou de Recursos Portados relacionada a nova inscrição do Participante perante este Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional (exclusão de trecho desnecessário).</p>
<p>Art. 18 - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por:</p> <p>I - ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou</p> <p>II - ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.</p> <p>§ 1º - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de</p>	<p><b>Art. 17</b> - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que venha a estabelecer novo vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por:</p> <p>I - ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou</p> <p>II - ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.</p> <p>§ 1º - A opção de que trata o <b>inciso II do caput</b> deste artigo <b>somente poderá</b> ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Alteração do procedimento para manifestação do participante autopatrocinado que deseja ingressar novamente no Plano em caso de novo vínculo empregatício, uma vez que não é necessário preencher formulário próprio, basta o participante entrar em contato com a Eletros.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>formulário próprio fornecido pela ELETROS.</p> <p>§ 2º - A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado.</p>	<p>Plano, <b>representando a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de Vinculado.</b></p> <p>§ 2º - <b>Na ausência de opção pelo disposto no inciso II do caput, presumir-se-á pela realização de nova adesão.</b></p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>SEÇÃO II – DA REINTEGRAÇÃO</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 19 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ELETROS implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.</p>	<p><b>Art. 18</b> - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ELETROS implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.</p>	<p>Item reenumerado.</p>
<p>Art. 20 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e do Patrocinador, poderão ser recolhidas à ELETROS as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano, conforme dispuser a decisão judicial.</p>	<p><b>Art. 19</b> - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e do Patrocinador, poderão ser recolhidas à ELETROS as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano, conforme dispuser a decisão judicial.</p>	<p>Item reenumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 21 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador</p>	<p><b>Art. 20</b> - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador</p>	<p>Item reenumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>suspenso ou interrompido, com exceção daquele que esteja em gozo do Benefício de Complementação de Auxílio Doença:</p> <p>I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas Contribuições a este Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;</p> <p>II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo deverá optar:</p> <p>a) pelo Autopatrocínio, nos termos previstos nos artigos 48 e 49 deste Regulamento; ou</p> <p>b) pela suspensão de suas Contribuições a este Plano durante o período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ELETROS.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de suspensão de Contribuições ao Plano:</p> <p>I - o respectivo Patrocinador não aportará as</p>	<p>suspenso ou interrompido, com exceção daquele que esteja em gozo do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b>:</p> <p>I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas Contribuições a este Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;</p> <p>II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo deverá optar:</p> <p>a) pelo Autopatrocínio, nos termos previstos nos artigos <b>43 e 44</b> deste Regulamento; ou</p> <p>b) pela suspensão de suas Contribuições a este Plano durante o período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata <b>a alínea "a"</b> do inciso II do <i>caput</i> deste artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ELETROS.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de suspensão de Contribuições ao Plano:</p> <p>I - o respectivo Patrocinador não aportará <b>Contribuições</b></p>	<p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p> <p>Aprimoramento redacional para melhor compreensão do dispositivo.</p> <p>Previsão de que o Patrocinador não aportará quaisquer Contribuições em nome do Participante em caso de suspensão das contribuições ao plano devido a suspensão do contrato de trabalho.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Contribuições Básicas em nome do Participante Ativo pelo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;</p> <p>II - o respectivo Patrocinador aportará as Contribuições para custeio dos Benefícios de Pecúlio por Morte ou Invalidez Permanente Total;</p> <p>III – o Participante não terá direito ao Benefício de Complementação de Auxílio Doença.</p> <p>§ 3º - O período de suspensão de Contribuições será computado como tempo de filiação a este Plano.</p> <p>§ 4º - A suspensão de Contribuições ao Plano, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, devendo o Participante Ativo efetuar o pagamento de suas Contribuições Básicas e das Contribuições Básicas de Patrocinador em atraso desde a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho até a data em que optar pela suspensão de Contribuições.</p> <p>§ 5º - A Contribuição devida pelo Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição será apurada considerando o Salário de Participação (SP) vigente no momento do encerramento da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>§ 6º - O Participante com contrato de trabalho suspenso em recebimento da Complementação de Auxílio Doença terá mantidas as Contribuições básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e administrativas, tanto de</p>	<p>em nome do Participante Ativo pelo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p>II – o Participante não terá direito <b>aos Benefícios</b> de Complementação de <b>Auxílio-Doença e de Pecúlio.</b></p> <p>§ 3º - O período de suspensão de Contribuições será computado como tempo de filiação a este Plano.</p> <p>§ 4º - A suspensão de Contribuições ao Plano, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, <b>sendo considerada desde a data seguinte ao dia da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p>§ 5º - O Participante com contrato de trabalho suspenso em recebimento da Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> terá mantidas as Contribuições Básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e administrativas, tanto de</p>	<p>Exclusão da cobertura dos benefícios de pecúlio por morte e invalidez ao participante com suspensão das contribuições ao plano devido a suspensão do contrato de trabalho.</p> <p>Alteração operacional sobre a efetivação da suspensão da cobrança das contribuições ao participante com contrato de trabalho suspenso com objetivo de simplificar o processo.</p> <p>Não haverá Contribuição do Participante nessa situação.</p> <p>Renumeração do parágrafo. Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
responsabilidade do Participante, quanto do Patrocinador.	responsabilidade do Participante, quanto do Patrocinador.	
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Mantido.	
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido.	
<p>Art. 22 - Os benefícios assegurados por este Regulamento garantem:</p> <p>I – aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados:</p> <p>a) Renda Mensal por Aposentadoria;</p> <p>b) Pecúlio por Invalidez Permanente Total;</p> <p>c) Complementação de Auxílio Doença;</p> <p>d) Renda Mensal por Invalidez;</p> <p>e) Abono anual;</p> <p>II – Ao Participante Vinculado:</p> <p>a) Renda Mensal por Aposentadoria;</p> <p>b) Abono Anual.</p> <p>III – Aos Assistidos:</p> <p>a) Abono Anual</p> <p>IV – aos Beneficiários:</p> <p>a) Pecúlio por Morte;</p> <p>b) Renda Mensal de Pensão por Morte;</p> <p>c) Renda Vitalícia de Pensão por Morte;</p> <p>d) Abono anual.</p>	<p><b>Art. 21 – Poderão ser concedidos, nos termos deste Regulamento, os seguintes Benefícios:</b></p> <p>I – aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados:</p> <p>a) Renda Mensal por Aposentadoria;</p> <p>b) Pecúlio por Invalidez Permanente Total;</p> <p>c) Complementação de <b>Auxílio-Doença</b>;</p> <p>d) Renda Mensal por Invalidez <b>Suprimido.</b></p> <p>II – Ao Participante Vinculado:</p> <p>a) Renda Mensal por Aposentadoria;</p> <p><b>b) Renda Mensal por Invalidez.</b></p> <p><b>Suprimido</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p>III – aos Beneficiários:</p> <p>a) Pecúlio por Morte;</p> <p>b) Renda Mensal de Pensão por Morte.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Exclusão do abono anual, visto que já tratado nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Previsão expressa da Renda Mensal por Invalidez para o Participante Vinculado.</p> <p>Exclusão do abono anual, visto que já tratado nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Renumeração do dispositivo.</p> <p>Exclusão da possibilidade dos beneficiários receberem uma renda vitalícia de pensão por morte em atendimento a solicitação do Patrocinador do Plano.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>§ 4º - O valor referente ao abono da Complementação de Auxílio Doença corresponderá a tantos duodécimos do valor do benefício integral calculado e pago com base na remuneração fixa do mês de dezembro.</p> <p>§ 5º - Os benefícios de Complementação de Auxílio Doença e Pecúlio por Invalidez Permanente ou Pecúlio por Morte apenas serão devidos aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, estes desde que tenham optado pela faculdade oferecida pelo § 5º do artigo 48, ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, se as contribuições para tais Benefícios estiverem em dia.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 4º - O valor referente ao abono da Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> corresponderá a tantos duodécimos do valor do benefício integral calculado e pago com base na remuneração fixa do mês de dezembro.</p> <p>§ 5º - Os benefícios de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> e Pecúlio por Invalidez Permanente ou Pecúlio por Morte apenas serão devidos aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, estes desde que tenham optado pela faculdade oferecida pelo § 5º do artigo <b>43</b>, ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, se as contribuições para tais Benefícios estiverem em dia.</p> <p><b>§ 6º - Os Benefícios pagos sob a forma de renda mensal descritos neste artigo serão pagos pela Entidade até o último dia útil do mês de competência, exceto para o mês da concessão, em que o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.</b></p>	<p>Exclusão do abono anual, visto que já tratado nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p> <p>Inclusão de dispositivo prevendo a data de pagamento dos benefícios em conformidade com o inciso VI do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021.</p>
<p>Art. 23 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 24 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 22</b> - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 23</b> - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>§ 1º - A data de início dos benefícios do Plano será:</p> <p>[...]</p> <p>II - para o Benefício de Renda por Invalidez, o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 32;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 25 - O direito aos benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo constituído para Custeio dos Benefícios não Programáveis.</p> <p>Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p> <p>Art. 26 - Os benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até abril e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até abril pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º ao 7º do artigo 30 deste Regulamento.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 1º - A data de início dos benefícios do Plano será:</p> <p>[...]</p> <p>II - para o Benefício de Renda por Invalidez, o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo <b>30</b>;</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 24</b> - O direito aos Benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao <b>Fundo de Riscos</b>.</p> <p>Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p> <p><b>Art. 25</b> - Os Benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em junho de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até abril e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até abril pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo <b>28</b> deste Regulamento.</p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional, visando a utilização da definição constante do art. 2º deste Regulamento.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Renumeração do dispositivo objeto de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 27 - Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, em junho de cada exercício, com base na variação do INPC dos últimos 12 meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>Parágrafo único - O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício na forma de renda mensal vitalícia e a data do reajuste.</p>	<p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Exclusão da menção expressa sobre o reajuste dos benefícios pagos sob forma de renda vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>
<p>SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 28 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser concedido ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 26</b> - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser concedido ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>[...]</p>	<p>Item renumerado.</p>
<p>Art. 29 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo da Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante quando do requerimento do benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p>	<p><b>Art. 27</b> – O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo da Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante quando do requerimento do Benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - O Participante poderá reservar um percentual do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a renda mensal programada ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receber uma renda mensal vitalícia com ou sem conversão em pensão mensal vitalícia. O participante poderá optar que a ELETROS defina e altere o percentual em questão anualmente, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§ 3º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 4º - O Aposentado que tenha requerido o pagamento do valor de que trata o § 3º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, desde que o mesmo ainda esteja sendo pago por prazo certo, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta</p>	<p><b>Suprimido.</b></p> <p>§ 2º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 3º - O Aposentado que tenha requerido o pagamento do valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, desde que <b>ele</b> ainda esteja sendo pago por prazo certo, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da <b>Conta</b></p>	<p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia.</p> <p>Vide Capítulo sobre Disposições Transitórias.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Ajuste na forma de cálculo do valor a ser sacado pelo participante assistido.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>destinada ao pagamento da Renda Mensal Programada à época da solicitação e o benefício será recalculado.</p> <p>§ 5º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 6º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p> <p>§ 7º - No caso de o Aposentado de que trata o § 6º deste artigo estar recebendo benefício de renda mensal por prazo certo, também lhe serão pagos os eventuais valores segregados para pagamento de Renda Mensal Vitalícia.</p> <p>§ 8º - A faculdade inserida no § 4º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados na data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p><b>Individual Global</b> à época da solicitação e o benefício será recalculado <b>quando ocorrer o próximo reajuste</b>.</p> <p>§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p>§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados <b>que, até a data de 05/10/2016</b>, tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), <b>mesmo que contém, naquela data, com mais de 10 (dez) anos de concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</b></p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia. Vide Capítulo sobre Disposições Transitórias.</p> <p>Dispositivo renumerado. Aprimoramento redacional, visando especificar a data então referida (que envolve alteração regulamentar anterior), bem como conferir maior clareza ao dispositivo.</p>
<p>Art. 30 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao</p>	<p><b>Art. 28</b> - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $\text{RendaMensal} = \frac{\text{Saldo}}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-N\text{meses}}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual definida na DA na data de início do benefício;</li> <li>- “im”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;</li> <li>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual, excluídos eventuais valores destinados ao pagamento da renda mensal vitalícia; e</li> <li>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante.</li> </ul> <p>§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo poderá, anualmente, até o mês de março: I- alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no caput do artigo 29; e/ou II- alterar o percentual de sua Subconta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal vitalícia.</p> <p>§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo e/ou o percentual do saldo da Conta Individual do mês de</p>	<p>resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $\text{RendaMensal} = \frac{\text{Saldo}}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-N\text{meses}}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual <b>aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior</b> a data de início do benefício;</li> <li>- “im”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;</li> <li>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual <b>Global</b>; e</li> <li>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante.</li> </ul> <p>§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo poderá, anualmente, até o mês de março alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no <i>caput</i> do artigo <b>27</b>.</p> <p>§ 2º - O Benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado <b>e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril</b> e vigorará a partir de junho.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Aprimoramento redacional no texto que descreve o saldo utilizado para fins de cálculo do benefício de renda certa.</p> <p>Ajuste nos §§ 1º e 2º, bem como a exclusão dos §§ 3º a 7º, que tratam da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>abril, escolhido pelo Aposentado, e vigorará a partir de junho.</p> <p>§ 3º - A opção por alterar o percentual da Subconta Individual Global repercutirá no valor destinado ao pagamento de Renda Vitalícia e de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 4º - O valor do Benefício de Renda Mensal vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.</p> <p>§ 5º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado em data não superior a 31 dias antes da concessão de tal benefício e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da Renda Mensal Vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p> <p>§ 6º - O Benefício de Renda Mensal Vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.</p> <p>§ 7º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo antes da concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, o</p>	<p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo será pago com recursos retirados da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo, os recursos serão utilizados para concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p>		
<p>Art. 31 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria cessará com o falecimento do Participante, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.</p>	<p><b>Art. 29</b> - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria cessará com o falecimento do <b>Aposentado</b>, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou com o pagamento do Benefício em parcela única, <b>nos termos previstos neste Regulamento</b>, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Item renumerado.  Aprimoramento redacional.</p>
<p>SEÇÃO III – Do Benefício de Renda MENSAL POR INVALIDEZ</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 32 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.</p> <p>§ 1º - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no caput deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ELETROS.</p>	<p><b>Art. 30</b> - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no <i>caput</i> deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ELETROS.</p>	<p>Item renumerado.  Parágrafo renumerado.</p>
<p>Art. 33 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será</p>	<p><b>Art. 31</b> - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo de Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p> <p>§ 2º - O Participante poderá reservar um percentual do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a renda mensal programada ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receber uma renda mensal vitalícia com ou sem conversão em pensão mensal vitalícia. O participante poderá optar que a ELETROS defina e altere o percentual em questão anualmente, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§ 3º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p>	<p>pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo de Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p>§ 2º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).</p>	<p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 3º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta destinada ao pagamento da Renda Mensal Programada à época da solicitação e o benefício será recalculado.</p> <p>§ 5º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 6º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p> <p>§ 7º - No caso de o Aposentado de que trata o § 6º deste artigo estar recebendo benefício de renda mensal por prazo certo, também lhe serão pagos os eventuais valores segregados para pagamento de Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>§ 3º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da <b>Conta Individual Global</b> à época da solicitação e o benefício será recalculado <b>quando ocorrer o próximo reajuste</b>.</p> <p>§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 5º - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo da Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p> <p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Renumeração de dispositivo e também da remissão.</p> <p>Ajuste na forma de cálculo do valor a ser sacado pelo participante assistido.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º - A faculdade inserida no § 4º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados na data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).</p>	<p>§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados <b>que, até a data de 05/10/2016</b>, tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), <b>mesmo que contém, naquela data, com mais de 10 (dez) anos de concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</b></p>	<p>Dispositivo renumerado. Aprimoramento redacional, visando especificar a data então referida (que envolve alteração regulamentar anterior), bem como conferir maior clareza ao dispositivo.</p>
<p>Art. 34 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $\text{RendaMensal} = \frac{\text{Saldo}}{\left[ \frac{1 - (1 + i_m)^{-N\text{meses}}}{i_a \times i_m} \right] \times (i_a + i_m) + 1}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual definida em DA na data de início do benefício;</li> <li>- “im”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;</li> <li>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual, excluídos eventuais valores destinados ao pagamento da renda mensal vitalícia; e</li> <li>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante.</li> </ul> <p>§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o Benefício de</p>	<p><b>Art. 32</b> – O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $\text{RendaMensal} = \frac{\text{Saldo}}{\left[ \frac{1 - (1 + i_m)^{-N\text{meses}}}{i_a \times i_m} \right] \times (i_a + i_m) + 1}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual <b>aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior</b> a data de início do benefício;</li> <li>- “im”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;</li> <li>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual <b>Global</b>; e</li> <li>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante.</li> </ul> <p>§ 1º - O Aposentado que estiver recebendo o Benefício de</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Aprimoramento redacional no texto que descreve o saldo utilizado para fins de cálculo do benefício de renda certa.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Renda Mensal por Invalidez poderá, anualmente, até o mês de março:</p> <p>I- alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no caput do artigo 33; e/ou</p> <p>II- alterar o percentual de sua Subconta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal vitalícia.</p> <p>§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual do mês de abril, e vigorará a partir de junho.</p> <p>§ 3º - A opção por alterar o percentual da Subconta Individual Global repercutirá no valor destinado ao pagamento de Renda Vitalícia e de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 4º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal por Invalidez por prazo certo.</p> <p>§ 5º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado em data não superior a 31 dias antes da concessão de tal benefício e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da Renda Mensal Vitalícia e as hipóteses</p>	<p>Renda Mensal por Invalidez poderá, anualmente, até o mês de março, alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no <i>caput</i> do artigo <b>27</b>;</p> <p>§ 2º - O Benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual <b>Global</b> do mês de abril, e vigorará a partir de junho.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Ajuste nos §§ 1º e 2º, bem como a exclusão dos §§ 3º a 7º, que tratam da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p> <p>§ 6º - O Benefício de Renda Mensal Vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do Benefício de Renda Mensal por Invalidez por prazo certo.</p> <p>§ 7º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal por Invalidez por prazo certo antes da concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, o Benefício de Renda Mensal por Invalidez por prazo certo será pago com recursos retirados da parcela da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do Benefício de Renda Mensal por Invalidez por prazo certo, os recursos serão utilizados para concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p>	
<p>Art. 35 - O Aposentado que retornar à atividade no Patrocinador terá restabelecido o saldo de Conta Individual Global vigente na data de início do benefício por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste benefício.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 33</b> - O Aposentado que retornar à atividade no Patrocinador terá restabelecido o saldo de Conta Individual Global vigente na data de início do benefício por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste Benefício.</p> <p>[...]</p>	<p>Item renumerado.</p>
<p>Art. 36 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente, o Aposentado retornar à atividade no Patrocinador, com o falecimento</p>	<p><b>Art. 34</b> - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente, o Aposentado retornar à atividade no Patrocinador, com o falecimento</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou com o pagamento do benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.	do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou com o pagamento do benefício em parcela única, <b>nos termos previstos neste Regulamento</b> , o que primeiro ocorrer.	Aprimoramento redacional.
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE E DO PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	Mantido.	
<p>Art. 37 - O Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez Permanente Total terão seus valores expressos em múltiplos do Salário de Participação do mês anterior ao da ocorrência de óbito ou invalidez, considerando a correção posterior relativa ao dissídio coletivo, se aplicável, excluindo a gratificação de férias.</p> <p>§ 1º - Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente total após o 24º mês da concessão do Benefício de Complementação de Auxílio Doença, o cálculo do Pecúlio deverá considerar a remuneração fixa do mês anterior à entrada em tal benefício, considerando os posteriores ajustes referentes ao Acordo Coletivo de Trabalho.</p> <p>§ 2º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo, deverão ser consideradas as correções efetuadas no benefício de Complementação de Auxílio Doença, conforme § 5º do artigo 38, se aplicável.</p> <p>§ 3º - O valor do pecúlio será devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado ou, no caso do Pecúlio por Morte, ao</p>	<p><b>Art. 35</b> - O Pecúlio por Morte e o Pecúlio por Invalidez Permanente Total terão seus valores expressos em múltiplos do Salário de Participação do mês anterior ao da ocorrência de óbito ou invalidez, considerando a correção posterior relativa ao dissídio coletivo, se aplicável, excluindo a gratificação de férias.</p> <p>§ 1º - Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente total após o 24º mês da concessão do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b>, o cálculo do Pecúlio deverá considerar a remuneração fixa do mês anterior à entrada em tal Benefício, considerando os posteriores ajustes referentes ao Acordo Coletivo de Trabalho.</p> <p>§ 2º - <b>Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente total em período inferior ao 24º mês da concessão do Benefício de Complementação de Auxílio-Doença</b>, deverão ser consideradas as correções efetuadas no <b>aludido</b> Benefício, conforme § 5º do artigo <b>36</b>, se aplicável.</p> <p>§ 3º - O valor do Pecúlio <b>por Invalidez Permanente Total</b>, devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou o</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Alteração do § 2º de forma a preencher a lacuna regulamentar no que trata o procedimento a ser adotado em caso de morte ou invalidez do participante em Auxílio-Doença por menos de 24 meses.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

seu Beneficiário, que esteja contribuindo regularmente, e será definido de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	VALOR
Até 15 anos	40 vezes o último Salário de Participação
De 16 a 20 anos	35 vezes o último Salário de Participação
De 21 anos a 25 anos	30 vezes o último Salário de Participação
De 26 anos a 30 anos	25 vezes o último Salário de Participação
Acima de 30 anos	15 vezes o último Salário de Participação

§ 4º - Não haverá carência para a concessão desse benefício.

§ 5º - Em caso de morte por acidente de qualquer natureza, o valor do Pecúlio corresponderá ao dobro do indicado na tabela constante no § 3º desse artigo. Considera-se acidente o evento exclusiva e diretamente externo à pessoa, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

§ 6º - Os beneficiários para fins de Pecúlio por Morte

Pecúlio por Morte, **devido** ao(s) seu(s) Beneficiário(s), **desde que o Participante estivesse** contribuindo regularmente, será definido de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	VALOR
Até 15 anos	40 vezes o último Salário de Participação
De 16 a 20 anos	35 vezes o último Salário de Participação
De 21 anos a 25 anos	30 vezes o último Salário de Participação
De 26 anos a 30 anos	25 vezes o último Salário de Participação
Acima de 30 anos	15 vezes o último Salário de Participação

§ 4º - Não haverá carência para a concessão desse Benefício.

§ 5º - Em caso de morte por acidente de qualquer natureza, o valor do Pecúlio corresponderá ao dobro do indicado na tabela constante no § 3º desse artigo. Considera-se acidente o evento **exclusivo** e diretamente externo à pessoa, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

§ 6º - Os Beneficiários para fins de Pecúlio por Morte

Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>poderão optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para conversão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p> <p>§ 7º - O Participante que tiver o evento da invalidez permanente total comprovado e acatado pela Seguradora contratada para garantir essa cobertura poderá optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global, para conversão em benefício de Renda Mensal por Invalidez.</p> <p>§ 8º - Ocorrendo o óbito do Participante e não havendo indicação específica de beneficiários para recebimento deste Pecúlio, o valor total será adicionado à Conta Individual Global, direcionada aos Beneficiários mencionados no artigo 5º.</p> <p>§ 9º - Ocorrendo a invalidez permanente total, e não havendo manifestação para recebimento em parcela única dos 40% (quarenta por cento) deste Pecúlio por parte do Participante ou de seu preposto legal, em até 120 dias do evento, o valor total do Pecúlio será adicionado à Conta Individual Global.</p>	<p>poderão optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este Benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para conversão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p> <p>§ 7º - O Participante que tiver o evento da invalidez permanente total comprovado e acatado pela Seguradora contratada para garantir essa cobertura poderá optar pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global, para conversão em benefício de Renda Mensal por Invalidez.</p> <p>§ 8º - Ocorrendo o óbito do Participante e não havendo indicação específica de Beneficiários para recebimento <b>do Pecúlio por Morte</b>, o valor total será adicionado à Conta Individual Global, direcionada aos Beneficiários mencionados no <b>artigo 11, na forma de benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte</b>.</p> <p>§ 9º - Ocorrendo a invalidez permanente total, e não havendo manifestação para recebimento em parcela única dos 40% (quarenta por cento) deste Pecúlio por parte do Participante ou de seu preposto legal, em até 120 dias do evento, o valor total do Pecúlio será adicionado à Conta Individual Global, <b>visando o pagamento da Renda Mensal por Invalidez</b>.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Renumeração do dispositivo objeto de remissão.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 10º - Para custeio dos benefícios de Pecúlio por Morte e Pecúlio por Invalidez Permanente Total, o Participante deverá arcar, adicionalmente à Contribuição básica, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do custo deste benefício, sendo o Patrocinador responsável por, no máximo, 60% (sessenta por cento) de tal custo.</p> <p>§ 11º - O Aposentado poderá, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, permanecer segurado na apólice coletiva contratada para repasse do benefício de Pecúlio por Morte e Invalidez Permanente Total, se houver, optando por até 100% do capital segurado estabelecido na apólice relativo ao mês que antecedeu à concessão da Renda Mensal por Aposentadoria, observando-se o § 3º deste artigo, estando a importância segurada limitada ao valor máximo de garantia da apólice, assumindo o custo total dessa cobertura conforme condições estipuladas na mesma.</p> <p>§ 12º - O Aposentado designará o(s) beneficiário(s) para percepção de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Morte. O(s) beneficiário(s) poderá(ão) optar, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, em até 30 (trinta) dias do óbito, pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para conversão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p>	<p>§ 10º - Para custeio dos Benefícios de Pecúlio por Morte e Pecúlio por Invalidez Permanente Total, o Participante deverá arcar, adicionalmente à Contribuição básica, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do custo deste benefício, sendo o Patrocinador responsável por, no máximo, 60% (sessenta por cento) de tal custo.</p> <p>§ 11º - O Aposentado poderá, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, permanecer segurado na apólice coletiva contratada para repasse do benefício de Pecúlio por Morte, se houver, optando por até 100% do capital segurado estabelecido na apólice relativo ao mês que antecedeu à concessão da Renda Mensal por Aposentadoria, observando-se o § 3º deste artigo, estando a importância segurada limitada ao valor máximo de garantia da apólice, assumindo o custo total dessa cobertura conforme condições estipuladas na mesma.</p> <p>§ 12º - O Aposentado designará o(s) Beneficiário(s) para percepção de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por Morte. O(s) Beneficiário(s) poderá(ão) optar, através de solicitação formal por escrito à ELETROS, em até 30 (trinta) dias do óbito, pelo recebimento, em parcela única, de 40% (quarenta por cento) do valor do referido Benefício, observado o rateio definido para este benefício. Os 60% (sessenta por cento) restantes serão compulsoriamente adicionados à Conta Individual Global para <b>concessão</b> do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.</p> <p><b>§ 13º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada terá automaticamente cancelada a respectiva cobertura</b></p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Incluído para sanar lacuna.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>do Pecúlio para fins do disposto neste artigo.</p> <p><b>§ 14º - O Participante que, por qualquer motivo, não tiver seu risco aceito pela Sociedade Seguradora, ou na hipótese de sua exclusão da apólice de seguro, nos termos previstos no contrato de seguro, terá a cobertura do Pecúlio por meio do Fundo de Riscos, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.</b></p>	Incluído para sanar lacuna.
SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	Mantido.	
<p>Art. 38 - O Participante Ativo que se afastar do trabalho pela Previdência Social por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o mesmo período de afastamento considerado pela Previdência Social para concessão do benefício de auxílio doença. O valor de tal benefício será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de auxílio doença da Previdência Social.</p> <p>§ 1º - O Participante Ativo que já estiver aposentado pela</p>	<p><b>Art. 36 - O Participante Ativo que se afastar do trabalho pela Previdência Social por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a uma renda mensal, após o mesmo período de afastamento considerado pela Previdência Social para concessão do benefício de <b>Auxílio-Doença</b>. O valor de tal Benefício será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de <b>Auxílio-Doença</b> da Previdência Social.</b></p> <p><b>§ 1º No caso de indeferimento do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social, o valor do benefício de Complementação de Auxílio-Doença do Participante Ativo será a remuneração fixa do mês do evento e será pago desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial.</b></p> <p><b>§ 2º - O Participante Ativo que já estiver aposentado pela Previdência Social e fique incapacitado para o seu</b></p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Alteração na regra de concessão do benefício do Auxílio-Doença em atendimento à solicitação da patrocinadora.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Previdência Social e fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial, com posterior confirmação por meio de exame médico realizado exclusivamente por médico indicado pela ELETROS. O valor do benefício de Complementação de Auxílio Doença será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor hipotético do benefício de auxílio doença da Previdência Social.</p> <p>§ 2º - O Participante Autopatrocinado que optou por permanecer contribuindo para este Benefício e fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial, com posterior confirmação por meio de exame médico realizado exclusivamente por médico indicado pela ELETROS. O valor do benefício de Complementação de Auxílio Doença será apurado pela diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor hipotético do benefício de auxílio doença da Previdência Social.</p> <p>§ 3º - No período de concessão do benefício de Complementação de Auxílio Doença deverá haver recolhimento das Contribuições básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e administrativas, de responsabilidade do Patrocinador e do Participante.</p>	<p>trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial. <b>O valor do benefício de Complementação de Auxílio-Doença será a remuneração fixa do mês do evento..</b></p> <p>§ 3º - O Participante Autopatrocinado que optou por permanecer contribuindo para este Benefício e fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por motivo de doença ou lesão decorrente de acidente, fará jus a este benefício, desde que seja comprovada a incapacidade laborativa mediante apresentação de laudo médico pericial. O valor do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> será apurado pela diferença entre <b>o Salário de Participação</b> do mês <b>anterior ao do</b> evento e o valor hipotético do benefício de <b>Auxílio-Doença</b> da Previdência Social.</p> <p>§ 4º - No período de concessão do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> deverá haver recolhimento das Contribuições Básicas, para custeio dos Benefícios não Programáveis e <b>das despesas</b> administrativas, de responsabilidade do Patrocinador e do Participante.</p> <p>§ 5º - O Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b></p>	<p>Ajuste na forma de cálculo do Benefício.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento na forma de cálculo.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

§ 4º - O benefício de Complementação de Auxílio Doença será calculado observando a aplicação dos percentuais abaixo sobre a diferença entre a remuneração fixa do mês do evento e o valor do benefício de auxílio doença da Previdência Social, observado o § 1º deste artigo:

Percentual do Benefício	Tempo de Aplicação do Percentual
100%	Até 24 meses
80%	25 a 36 meses
60%	37 a 48 meses
40%	49 a 54 meses
20%	55 a 60 meses
0%	Superior a 61 meses

§ 5º - O valor do benefício de Complementação de Auxílio Doença será recalculado anualmente considerando a remuneração fixa e o valor do benefício pago pela Previdência Social, no momento do recálculo.

§ 6º - O recálculo dos Participantes que estão aposentados pela Previdência Social, bem como os Autopatrocinados que optaram pelo recebimento deste Benefício, irá considerar a aplicação do reajuste aplicado pela Previdência Social nos benefícios de auxílio doença sobre o benefício hipotético utilizado na concessão da

será calculado observando a aplicação dos percentuais abaixo sobre **o Benefício calculado conforme as regras previstas nos §§ 1º ao 4º deste artigo:**

Percentual do Benefício	Tempo de Aplicação do Percentual
100%	Até 24 meses
80%	25 a 36 meses
60%	37 a 48 meses
40%	49 a 54 meses
20%	55 a 60 meses
0%	Superior a 61 meses

§ 6º - O valor do benefício de Complementação de **Auxílio-Doença** será recalculado anualmente **no mês de celebração do Acordo Coletivo considerando a diferença da remuneração fixa e o valor do benefício pago pela Previdência Social, no caso de Participante Ativo, ou o Salário de Participação, no caso de Participante Autopatrocinado.**

§ 7º - O recálculo da Complementação de Auxílio-Doença dos Participantes que estão aposentados pela Previdência Social irá considerar a aplicação do reajuste **da remuneração fixa no mês da celebração do Acordo Coletivo.**

Dispositivo renumerado.

Aprimoramento redacional.

Dispositivo renumerado.

Aprimoramento redacional.  
Compatibilização com os ajustes realizados nos parágrafos anteriores.

Dispositivo renumerado.

Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Complementação de Auxílio Doença.</p> <p>§ 7º - O Participante Autopatrocinado que optou pelo recebimento do Auxílio Doença deverá encaminhar trimestralmente à ELETROS, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, comprovante da manutenção da condição de auxílio doença, através de laudo médico pericial, com possibilidade de posterior confirmação por meio de exame médico realizado exclusivamente por médico indicado pela ELETROS. A ausência de envio da referida comprovação ensejará o cancelamento do referido benefício.</p> <p>§ 8º - O benefício de Complementação de Auxílio Doença será pago através da Folha de Pagamento do Patrocinador, sendo o reembolso efetuado pela ELETROS até o dia 25 do mês subsequente, desde que o Patrocinador encaminhe a documentação necessária para a Fundação até o dia 05 do mês de pagamento do reembolso.</p> <p>§ 9º - Os Participantes Autopatrocinados que optarem por efetuar as Contribuições para a Complementação de Auxílio Doença, nos termos do § 4º do artigo 48 e § 3º do</p>	<p><b>§ 8º - O recálculo da Complementação de Auxílio-Doença dos Participantes que tiveram indeferimento do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social irá considerar a aplicação do reajuste da remuneração fixa no mês da celebração do Acordo Coletivo.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>§ 9º - O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será pago através da Folha de Pagamento do Patrocinador, sendo o reembolso efetuado pela ELETROS até o dia 25 do mês subsequente, desde que o Patrocinador encaminhe a documentação necessária para a Fundação até o dia 05 do mês de pagamento do reembolso.</b></p> <p><b>§ 10º - Os Participantes Autopatrocinados que optarem por efetuar as Contribuições para a Complementação de Auxílio-Doença, nos termos do § 4º do artigo 43 e § 3º do artigo 44, terão seus benefícios pagos na folha da ELETROS, nos termos estabelecidos pela Fundação.</b></p>	<p>Compatibilização com o regramento incluído no § 1º deste artigo.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Renumeração de dispositivo e de sua remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
artigo 49, terão seus benefícios pagos na folha da ELETROS, nos termos estabelecidos pela Fundação.		
SEÇÃO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE E DE RENDA VITALÍCIA DE PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE	Supressão da renda vitalícia. Vide Capítulo sobre Disposições Transitórias.
<p>Art. 39 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado será pago pelo prazo certo escolhido pelo Participante no ato de ingresso no Plano ou aquele que tenha sido por ele fixado ou alterado, em qualquer momento antes do seu falecimento, por meio de formulário próprio ou outro que venha a ser utilizado pela ELETROS.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de o Participante não escolher, em vida, o prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o benefício deverá ser pago pelo prazo que faltaria para o Participante completar 75 (setenta e cinco) anos. Caso o Participante faleça após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, o Benefício deverá ser pago por prazo fixo de 20 (vinte) anos.</p>	<p><b>Art. 37</b> – O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado será pago pelo prazo <b>que faltaria para o Participante completar 75 (setenta e cinco) anos ou aquele escolhido pelos Beneficiários ao solicitar o benefício de pensão por morte com a condição de que este prazo não seja inferior ao prazo que faltaria para o Participante Ativo ou Autopatrocinado completar 75 (setenta e cinco) anos. Caso o Participante faleça após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e os Beneficiários não tenham escolhido o prazo de recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, o Benefício deverá ser pago por prazo fixo de 20 (vinte) anos.</b></p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>§ 1º Aos Beneficiários dos Participantes ou Aposentados falecidos, na concessão do Benefício por Morte, poderá</b></p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Fusão com o regramento previsto no § 1º deste artigo. Simplificação do procedimento operacional.</p> <p>Fusão com o caput deste artigo.</p> <p>Inclusão de dispositivo que prevê a possibilidade de saque pelos beneficiários que requererem o benefício de pensão por morte, preenchidas determinadas condições no caso de beneficiário de participante assistido, com o objetivo de sanar lacunas no texto regulamentar anterior.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
--	---	---------------

<p>§ 2º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p> <p>§ 3º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $RendaMensal = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$ <p>Onde:</p>	<p><b>solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Entretanto esta opção só será possível caso o Participante Assistido já não tenha requerido 25% do saldo da Conta Individual Global e ainda não tenham decorridos 10 (dez) anos desde a concessão do Benefício de Aposentadoria. O percentual de escolha do(s) Beneficiário(s) somado ao percentual eventualmente escolhido pelo Participante Assistido em vida não pode superar 25% (vinte e cinco por cento).</b></p> <p>§ 2º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p> <p>§ 3º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:</p> $RendaMensal = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$ <p>Onde:</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p>
---	---	---

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual definida em DA na data de início do benefício;</p> <p>- “im”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;</p> <p>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo 37, se for o caso; e</p> <p>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso.</p> <p>§ 4º - O Pensionista poderá, anualmente, até o mês de março, alterar o prazo de recebimento de seu benefício.</p> <p>§ 5º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Pensionista e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril, e vigorará a partir de junho.</p>	<p>- “ia”: corresponderá à taxa de juros anual definida <b>nas Demonstrações Atuariais</b> na data de início do benefício;</p> <p>- “im”: corresponderá à taxa de juros anual <b>aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a</b> data de início do benefício;</p> <p>- “Saldo”: o valor inicial do Saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Pecúlio por Morte previsto no artigo <b>35</b>, se for o caso; e</p> <p>- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, <b>observado o disposto no caput deste artigo.</b></p> <p>§ 4º - O Pensionista poderá, anualmente, até o mês de março, alterar o prazo de recebimento de seu benefício.</p> <p>§ 5º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Pensionista e o saldo da Conta Individual Global do mês de abril, e vigorará a partir de junho.</p>	<p>Compatibilização com o disposto na caput deste artigo.</p>
<p>Art. 40 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de benefício de renda mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 39.</p>	<p><b>Art. 38</b> - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. <b>37</b>.</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente e dos valores segregados na Subconta Individual Global destinados ao pagamento de futura renda mensal vitalícia, se houver.</p>	<p>Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.</p>	<p>Exclusão da menção expressa que trata sobre a possibilidade de pagamento único nos casos em que o pensionista possui parte do saldo reservado para a renda mensal vitalícia.</p>
<p>Art. 41 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em renda mensal vitalícia, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte por prazo certo.</p> <p>§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado</p>	<p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia, uma vez que esse benefício foi excluído aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p> <p>Vide Capítulo sobre Disposições Transitórias.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 3º - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência – SR, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.</p> <p>Art. 42 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal vitalícia, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o</p>	<p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Exclusão de dispositivo que trata da renda mensal vitalícia, uma vez que esse benefício foi excluído aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p> <p>Vide Capítulo sobre Disposições Transitórias.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor atuarialmente equivalente.		
<p>Art. 43 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte e o Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte serão pagos aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Quando não houver sido escolhido o percentual de rateio pelo Participante, o Benefício será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p> <p>§ 2º - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou de Renda Vitalícia de Pensão por Morte, a parcela do benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.</p> <p>Art. 44 - Na hipótese de falecimento de Participante ou Aposentado que não possuam Beneficiários inscritos, desde que o Aposentado não esteja em gozo de renda mensal vitalícia, o correspondente saldo total ou remanescente, conforme o caso, da Conta Individual Global do Participante será pago, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais. Tal pagamento será dado mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos</p>	<p><b>Art. 39</b> - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte <b>será pago</b> aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no §§ 2º e 3º do artigo 11 deste Regulamento.</p> <p><b>Suprimido.</b></p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, a parcela do Benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.</p> <p><b>Art. 40</b> - Na hipótese de falecimento de Participante ou Aposentado que não possuam Beneficiários inscritos <b>no Plano</b>, o correspondente saldo total ou remanescente, conforme o caso, da Conta Individual Global do Participante, será pago, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais. Tal pagamento será dado mediante a apresentação de alvará judicial específico <b>ou outro documento de mesmo valor legal.</b></p>	<p>Renumeração do dispositivo e da remissão.</p> <p>Assunto contemplado na nova redação do caput deste artigo.</p> <p>Dispositivo renumerado. Exclusão dos trechos que tratam da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p> <p>Dispositivo renumerado. Exclusão dos trechos que tratam da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>autos de ação de inventário ou arrolamento ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo também será aplicado no caso de todos os Pensionistas falecerem e ainda existir saldo na Conta Individual Global, desde que os Pensionistas não estejam em gozo de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p>	<p>Parágrafo único - O disposto no <i>caput</i> deste artigo também será aplicado no caso de todos os Pensionistas falecerem e ainda existir saldo na Conta Individual Global.</p>	<p>Aprimoramento redacional (simplificação do texto).</p> <p>Exclusão dos trechos que tratam da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>
<p>Art. 45 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista, ao final do prazo estipulado para o recebimento do benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual ou com o pagamento único, o que primeiro ocorrer.</p>	<p><b>Art. 41</b> - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista, ao final do prazo estipulado para o recebimento do Benefício, com o esgotamento do saldo da Conta Individual ou com o pagamento único, <b>nos termos previstos neste Regulamento</b>, o que primeiro ocorrer</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Art. 46 - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista ou com o pagamento único, o que primeiro ocorrer.</p>	<p><b>Suprimido.</b></p>	<p>Exclusão do dispositivo que trata da renda mensal vitalícia, uma vez que a possibilidade de optar por esse benefício foi excluída aos participantes que não adquiriam esse direito até a data da aprovação deste regulamento.</p>
<p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 47 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos</p>	<p><b>Art. 42</b> - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá optar por um <b>ou mais</b> institutos</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>previstos neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A ELETROS fornecerá extrato ao Participante Ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo Empregatício do Participante, ou da data do requerimento do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>§ 2º - O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo oferecidos pelo Plano, a qual será formalizada por meio de Termo de Opção protocolizado na ELETROS.</p> <p>§ 3º - Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo sem que o Participante Ativo tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as</p>	<p><b>previdenciários, nos termos</b> previstos neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A ELETROS fornecerá extrato ao Participante, <b>por meio físico ou eletrônico</b>, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo Empregatício do Participante, ou da data do requerimento do Participante, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p><b>§ 2º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo Patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelos institutos.</b></p> <p><b>§ 3º - O Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias</b>, após o recebimento do extrato, para optar por um <b>ou mais</b> institutos previstos neste Capítulo, <b>mediante formalização</b> por meio de Termo de Opção protocolizado na ELETROS.</p> <p><b>§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato, o prazo para opção pelos institutos deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ELETROS, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</b></p> <p><b>§ 5º - Decorrido o prazo descrito no § 3º deste artigo sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições</b></p>	<p>Inclusão da forma de disponibilização do Extrato Previdenciário em conformidade com o inciso X do Art. 115 da Resolução PREVIC 23/2023.</p> <p>Inclusão do § 2º em conformidade com o §2º do Art. 116 da Resolução PREVIC 23/2023.</p> <p>Dispositivo reenumerado. Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Inclusão do § 4º em conformidade com o §2º do art. 121º da resolução PREVIC 23/2023.</p> <p>Dispositivo reenumerado. Renuneração de dispositivo objeto de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto, ou, em caso contrário, pelo instituto do Resgate.</p> <p>§ 4º - O Participante Ativo já elegível ao Benefício previsto neste Regulamento, ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, poderá, além da possibilidade do requerimento do referido benefício, optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p>§ 5º - O Participante que falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no § 5º do artigo 50 deste Regulamento.</p> <p>§ 6º - No caso de o Participante que não tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto, ou, em caso contrário, pelo instituto do Resgate.</p> <p><b>§ 6º</b> - O Participante já elegível ao Benefício previsto neste Regulamento, ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, poderá, além da possibilidade do requerimento do referido benefício, optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p><b>§ 7º</b> - O Participante que falecer no prazo mencionado no <b>§ 3º</b> deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no § 5º do artigo <b>45</b> deste Regulamento.</p> <p><b>§ 8º</b> - No caso de o Participante que não tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante falecer no prazo mencionado no <b>§ 3º</b> deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no artigo <b>48</b> deste Regulamento.</p> <p><b>§ 9º - A transferência de empregado, Participante deste Plano, de seu empregador, ora Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do plano de benefícios, é equiparada à</b></p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Dispositivo renumerado. Renumeração de dispositivo objeto de remissão.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Inclusão do 9º em conformidade com o art. 30 da Resolução CNPC 50/2022.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos aqui dispostos, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições regulamentares.</p> <p><b>§ 10 - Será permitida a opção simultânea por dois ou mais institutos previdenciários, desde que compatíveis, hipótese em que, se não houver o cancelamento da inscrição do Participante perante o Plano, deverá permanecer um saldo mínimo na Conta de Participante, conforme definido em Plano de Custeio.</b></p>	<p>Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	Mantido.	
<p>Art. 48 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício perante o respectivo Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador. No ato da rescisão do contrato de trabalho não haverá cobrança de contribuições relativas à fração de mês decorrido.</p> <p>§ 2º - O Salário de Participação que servirá de base para cálculo das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador do Participante Autopatrocinado observará o disposto no artigo 59 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 43</b> – Havendo o Término do Vínculo Empregatício perante o respectivo Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador, <b>sendo-lhe facultado alterar os percentuais contributivos quando de sua opção pelo Autopatrocínio.</b> No ato da rescisão do contrato de trabalho não haverá cobrança de contribuições relativas à fração de mês decorrido.</p> <p>§ 2º - O Salário de Participação que servirá de base para cálculo das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador do Participante Autopatrocinado observará o disposto no artigo <b>54</b> deste Regulamento.</p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Adequação ao disposto no art. 23, § 1º, da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Renumeração de dispositivos de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>§ 4º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também em percentual adicional com a sobrecarga administrativa. A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do benefício de Complementação de Auxílio Doença será facultativa ao Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 5º - A opção pela manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio Doença poderá ser realizada apenas no momento da opção pelo instituto do Autopatrocínio. O cancelamento, entretanto, poderá se dar a qualquer momento, mediante solicitação formal à ELETROS, sem possibilidade de retorno.</p> <p>§ 6º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento do respectivo Patrocinador. Não serão cobrados encargos previstos no artigo 58 deste Regulamento em relação às Contribuições devidas entre o mês de competência do Término do Vínculo Empregatício e da opção pelo referido instituto.</p> <p>§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 4º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também em percentual adicional com a sobrecarga administrativa, <b>observado o disposto em Plano de Custeio</b>. A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> será facultativa ao Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 5º - A opção pela manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo <b>Auxílio-Doença</b> poderá ser realizada apenas no momento da opção pelo instituto do Autopatrocínio. O cancelamento, entretanto, poderá se dar a qualquer momento, mediante solicitação formal à ELETROS, sem possibilidade de retorno.</p> <p>§ 6º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento do respectivo Patrocinador. Não serão cobrados encargos previstos no artigo <b>53</b> deste Regulamento em relação às Contribuições devidas entre o mês de competência do Término do Vínculo Empregatício e da opção pelo referido instituto.</p> <p>§ 7º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no <b>§ 1º</b> deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo <b>53</b> deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Renumeração do dispositivo objeto de remissão.</p> <p>Renumeração do dispositivo objeto de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>Art. 49 – O Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também em percentual adicional com a sobrecarga administrativa. A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do Benefício de Complementação de Auxílio Doença será facultativa ao Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 4º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 58 deste Regulamento.</p>	<p>[...]</p> <p><b>§ 10 - Será permitido ao Participante Vinculado optar pelo Autopatrocínio, hipótese que, porém, será vedada a opção pela cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente ou por Morte e/ou pelo Auxílio-Doença.</b></p> <p><b>Art. 44</b> – O Participante que mantiver vinculação empregatícia com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração do Participante que compõe o Salário de Participação pago pelo Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Participação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Participante Autopatrocinado contribuirá também em percentual adicional com a sobrecarga administrativa, <b>observado o disposto em Plano de Custeio.</b> A contribuição para os custeios dos Pecúlios por Morte e Invalidez Permanente Total e do Benefício de Complementação de <b>Auxílio-Doença</b> será facultativa ao Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 4º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo <b>53</b> deste Regulamento.</p>	<p>Adequação ao disposto no art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]	[...]	
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Mantido.	
<p>Art. 50 - O Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano e que tenha o Término do Vínculo Empregatício com seu Patrocinador poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando a ser denominado Participante Vinculado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Não poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo ou Autopatrocinado que já seja elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, nos termos estabelecidos no artigo 28.</p> <p>§ 3º - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria de que trata a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido benefício, o qual será apurado nos termos da seção supracitada.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Com a opção por este instituto, o Participante não terá direito aos Benefícios não Programáveis.</p>	<p><b>Art. 45</b> – O Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano e que tenha o Término do Vínculo Empregatício com seu Patrocinador poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando a ser denominado Participante Vinculado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Não poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo ou Autopatrocinado que já seja elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, nos termos estabelecidos <b>no artigo 26, caput, incisos I a III.</b></p> <p>§ 3º - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria de que trata a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido Benefício, <b>não se aplicando ao caso o disposto no art. 26, parágrafo único.</b></p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Com a opção por este instituto, o Participante não terá direito aos Benefícios não Programáveis, <b>mesmo que posteriormente opte por outro Instituto.</b></p>	<p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Renumeração de dispositivo objeto de remissão.</p> <p>Adequação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, e no art. 6º, ambos da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Vide disposto no art. 78 ora proposto.</p> <p>Aprimoramento redacional do § 6º, deixando claro que o direito aos</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 7º - A opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p><b>§ 7º - O Participante que não se manifestar durante o período de que trata o § 3º do Artigo 42 e que tenha pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, terá presumida sua adesão ao Benefício Proporcional Diferido, caso contrário será presumida a opção pelo resgate.</b></p> <p><b>§ 8º - A opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio, observadas as condições previstas neste Regulamento.</b></p>	<p>benefícios não programáveis não será restabelecido caso o participante posteriormente opte por outro instituto.</p> <p>Inclusão do dispositivo que trata dos critérios que serão utilizados pela Eletros para presumir a opção do participante pelo BPD.</p> <p>Ajuste do § 7º em conformidade com o art. 3º da resolução CNPC 50/2022.</p>
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	Mantido.	
<p>Art. 51 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>I - tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador;</p>	<p><b>Art. 46 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:</b></p> <p><b>I - tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador;</b></p>	Item reenumerado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>III - tenha recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que não se aplica aos Recursos Portados pelo Participante constituídos em outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ELETROS elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>III - tenha recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que não se aplica aos Recursos Portados pelo Participante constituídos em outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ELETROS elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.</p> <p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação, a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.</p> <p><b>§ 4º - A opção pela Portabilidade, quando integral, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e Herdeiros Legais, exceto a obrigação de transferir os recursos a serem portados para o plano de benefícios de destino.</b></p>	<p>Inclusão do § 4º que menciona que a opção pela portabilidade extingue toda e qualquer obrigação do plano perante o participante, exceto a obrigação de transferir os recursos a serem portados para o plano de benefícios de destino.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º - O valor do Direito Acumulado será apurado na data da opção pelo instituto da Portabilidade, atualizado pelo INPC defasado em um mês desde a referida data até a data da efetiva transferência.</p> <p>§ 5º - A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p>	<p><b>§ 5º</b> - O valor do Direito Acumulado será apurado na data da opção pelo instituto da Portabilidade, atualizado pelo INPC defasado em um mês desde a referida data até a data da efetiva transferência.</p> <p><b>§ 6º</b> - A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p> <p><b>§ 7º - Após apurado o valor a ser portado nos termos definidos neste Regulamento, desse montante apurado serão descontados eventuais débitos dos participantes relativos aos valores devidos pelo Participante junto ao Plano, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</b></p> <p><b>§ 8º - Faculta-se ao Participante a opção simultânea pela Portabilidade e pelo Resgate, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento</b></p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Inclusão do § 8º em conformidade com o §5º do art. 13 e parágrafo único do art. 15 da resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 52 - O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados.</p>	<p><b>Art. 47</b> - O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados.</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - Os Recursos Portados ao Plano serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.</p> <p>§ 2º - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Individual Global quando da concessão de benefícios assegurados pelo Plano, bem como poderão ser utilizados para nova opção pelo instituto da Portabilidade ou outras destinações desde que expressamente previstas neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º - Os Recursos Portados ao Plano serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, <b>com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável</b>, e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.</p> <p>§ 2º - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Individual Global quando da concessão de Benefícios assegurados pelo Plano, bem como poderão ser utilizados para nova opção pelo instituto da Portabilidade ou outras destinações desde que expressamente previstas neste Regulamento.</p> <p><b>§ 3º - A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela ELETROS é permitida ao Participante.</b></p> <p><b>§ 4º - O Plano poderá recepcionar por meio de Portabilidade recursos, mesmo que o Participante já esteja recebendo Benefício previsto no Regulamento, desde que o Participante não esteja recebendo benefício de renda mensal vitalícia, conforme previsto no capítulo XIV, sendo neste caso os recursos alocados na Conta Individual Global.</b></p>	<p>Adequação ao disposto no art. 10, caput, da Resolução CNPC 50/2022</p> <p>Inclusão do § 3º em conformidade com o §1º do art. 8º da resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Inclusão de previsão expressa sobre a possibilidade de o plano recepcionar recursos oriundos de portabilidade de participante em gozo de benefício, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício, vide o §3º do art. 10 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
SEÇÃO V – DO RESGATE	Mantido.	
Art. 53 - Havendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em	<b>Art. 48</b> - Havendo o Término do Vínculo Empregatício com o respectivo Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em	Itens reenumerados.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																				
<p>gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste Plano.</p> <p>§ 1º - O pagamento do Resgate envolve os seguintes valores:</p> <p>I - 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante;</p> <p>II - Percentual das Contas Básica e Adicional de Patrocinador obtido pela tabela abaixo, onde o tempo é determinado como sendo o maior valor entre o tempo de vinculação ao Plano e o tempo como empregado do Patrocinador, expresso em anos completos:</p> <table border="1" data-bbox="286 1161 786 1375"> <thead> <tr> <th>Tempo</th> <th>Percentual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5</td> <td>0,0%</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>9,0%</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>18,0%</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>27,0%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo	Percentual	Até 5	0,0%	6	9,0%	7	18,0%	8	27,0%	<p>gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste Plano.</p> <p><b>§ 1º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de invalidez de participante, desde que não requeira o benefício de Renda Mensal por Invalidez previsto no art. 30 deste Regulamento, o referido Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate integral, independentemente do cumprimento da carência, sendo que nesta hipótese a sua situação será equiparada à perda de vínculo empregatício com o Patrocinador.</b></p> <p>§ 2º - O pagamento do Resgate envolve os seguintes valores:</p> <p>I - 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante;</p> <p>II - Percentual das Contas Básica e Adicional de Patrocinador obtido pela tabela abaixo, onde o tempo é determinado como sendo o maior valor entre o tempo de vinculação ao Plano e o tempo como empregado do Patrocinador, expresso em anos completos:</p> <table border="1" data-bbox="1010 1161 1509 1375"> <thead> <tr> <th>Tempo</th> <th>Percentual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5</td> <td>0,0%</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>9,0%</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>18,0%</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>27,0%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo	Percentual	Até 5	0,0%	6	9,0%	7	18,0%	8	27,0%	<p>Inclusão do § 1º em conformidade com o § 5º do art. 17 da resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Dispositivo renumerado.</p>
Tempo	Percentual																					
Até 5	0,0%																					
6	9,0%																					
7	18,0%																					
8	27,0%																					
Tempo	Percentual																					
Até 5	0,0%																					
6	9,0%																					
7	18,0%																					
8	27,0%																					

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
--	---	---------------

<table border="1" style="margin-bottom: 10px;"> <tr><td style="text-align: center;">9</td><td style="text-align: center;">36,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">10</td><td style="text-align: center;">45,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">11</td><td style="text-align: center;">54,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">12</td><td style="text-align: center;">63,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">13</td><td style="text-align: center;">72,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">14</td><td style="text-align: center;">81,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">Igual ou Superior a 15</td><td style="text-align: center;">90,0%</td></tr> </table> <p>§ 2º - Caso o tempo seja igual ou inferior a 5 anos, o percentual será nulo.</p> <p>§ 3º - Por solicitação do Participante, a ELETROS poderá parcelar o pagamento do Resgate em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas vincendas atualizadas pelo Retorno de Investimentos do último dia do segundo mês que anteceder ao pagamento.</p> <p>§ 4º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente</p>	9	36,0%	10	45,0%	11	54,0%	12	63,0%	13	72,0%	14	81,0%	Igual ou Superior a 15	90,0%	<table border="1" style="margin-bottom: 10px;"> <tr><td style="text-align: center;">9</td><td style="text-align: center;">36,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">10</td><td style="text-align: center;">45,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">11</td><td style="text-align: center;">54,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">12</td><td style="text-align: center;">63,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">13</td><td style="text-align: center;">72,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">14</td><td style="text-align: center;">81,0%</td></tr> <tr><td style="text-align: center;">Igual ou Superior a 15</td><td style="text-align: center;">90,0%</td></tr> </table> <p>§ 3º - Caso o tempo seja igual ou inferior a 5 anos, o percentual será nulo.</p> <p><b>§ 4º - Do valor do Resgate integral serão descontados:</b></p> <p><b>I - as parcelas do custeio administrativo e do plano de custeio de sua responsabilidade; e</b></p> <p><b>II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</b></p> <p>§ 5º - Por solicitação do Participante, <b>será possível diferir o pagamento em até noventa dias, bem como</b> parcelar o pagamento do Resgate em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas vincendas atualizadas pelo Retorno de Investimentos do último dia do segundo mês que anteceder ao pagamento.</p> <p>§ 6º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o <b>último dia útil</b> do mês</p>	9	36,0%	10	45,0%	11	54,0%	12	63,0%	13	72,0%	14	81,0%	Igual ou Superior a 15	90,0%	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Inclusão do § 4º em conformidade com o art. 22 e § 1º da resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Dispositivo renumerado. Adequação ao disposto no art. 21, inciso I, da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Dispositivo renumerado. Alteração do § 6º em função ajuste</p>
9	36,0%																													
10	45,0%																													
11	54,0%																													
12	63,0%																													
13	72,0%																													
14	81,0%																													
Igual ou Superior a 15	90,0%																													
9	36,0%																													
10	45,0%																													
11	54,0%																													
12	63,0%																													
13	72,0%																													
14	81,0%																													
Igual ou Superior a 15	90,0%																													

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ao mês do protocolo do termo de opção na ELETROS quando este tiver sido protocolizado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.</p> <p>§ 5º - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.</p> <p>§ 6º - O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela ELETROS, perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.</p> <p>§ 7º - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano.</p> <p>§ 8º - A parcela do saldo da Conta Básica e Adicional de Patrocinador que não for objeto de Resgate será contabilizada em Fundo do Patrocinador.</p> <p>§ 9º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão ser objeto de Resgate.</p>	<p>subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na ELETROS.</p> <p>§ 7º - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.</p> <p>§ 8º - O pagamento do Resgate, <b>quando integral</b>, extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela ELETROS, perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.</p> <p>§ 9º - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano.</p> <p>§ 10º - A parcela do saldo da Conta Básica e Adicional de Patrocinador que não for objeto de Resgate será contabilizada em Fundo do Patrocinador.</p> <p>§ 11º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão ser objeto de Resgate.</p>	<p>operacional no pagamento do Resgate.</p> <p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Dispositivo reenumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 10º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, não serão objeto de Resgate e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em benefício neste Plano.</p>	<p><b>§ 12º</b> - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, não serão objeto de Resgate e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em Benefício neste Plano.</p> <p><b>§ 13 - Eventuais aportes de contribuições realizados após a apuração do Resgate e resíduos passíveis de resgate serão objetos de Resgate complementar.</b></p> <p><b>§ 14 - Faculta-se ao Participante a opção simultânea pelo Resgate e pela Portabilidade, hipótese em que deverá o Participante informar o montante de cotas atribuível a cada instituto, observado o disposto neste Regulamento.</b></p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Inclusão do § 13º com a previsão do pagamento do resgate complementar com o objetivo de sanar lacunas no texto regulamentar.</p> <p>Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO	Mantido.	
<p>Art. 54 - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 49</b> - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:</p> <p>[...]</p>	Itens renumerados.
CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO	Mantido.	
SEÇÃO I – DO PLANO DE CUSTEIO	Mantido.	
Art. 55 - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente,	<b>Art. 50</b> - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente,	Dispositivo renumerado.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis. [...]</p>	<p>elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis. [...]</p>	
<p>Art. 56 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: [...]</p> <p>V - Contribuição Voluntária de Participante, sem contrapartida do Patrocinador, podendo ser mensal, mediante desconto em folha, com base em um valor monetário ou um percentual do Salário de Participação escolhido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou esporádica, mediante valor livremente escolhido pelo referido Participante, sendo, em qualquer caso, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas; [...]</p> <p>VII – Contribuição Voluntária de Aposentado, em gozo de Benefício pago por prazo certo, de periodicidade mensal ou esporádica, registrada na Conta Individual Global, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, no intuito de elevar o valor de seu Benefício concedido por prazo certo no momento do</p>	<p><b>Art. 51</b> - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: [...]</p> <p>V - Contribuição Voluntária de Participante, sem contrapartida do Patrocinador, podendo ser mensal, mediante desconto em folha, com base em um percentual do Salário de Participação escolhido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou esporádica, mediante valor livremente escolhido pelo referido Participante, sendo, em qualquer caso, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas; [...]</p> <p>VII – Contribuição Voluntária de Aposentado, em gozo de Benefício pago por prazo certo, esporádica, registrada na Conta Individual Global, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, no intuito de elevar o valor de seu Benefício concedido por prazo certo no momento do recálculo anual previsto no artigo <b>25</b> deste</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Ajuste realizado nos itens V e VII em função de limitação operacional.</p> <p>Ajuste realizado nos itens V e VII em função de limitação operacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>recálculo anual previsto no artigo 26 deste Regulamento;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - A qualquer tempo, o Participante que tenha mantido a opção do percentual de Contribuição Básica citada no § 2º deste artigo poderá alterar o percentual entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento), bem como alterar, uma única vez, a qualquer tempo, para a modalidade de contribuição apresentada no inciso I do artigo 56.</p> <p>[...]</p> <p>§ 10º - A Contribuição Voluntária do Aposentado cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer a conversão do Benefício em Renda Vitalícia, nos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Regulamento;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - A qualquer tempo, o Participante que tenha mantido a opção do percentual de Contribuição Básica citada no § 2º deste artigo poderá alterar o percentual entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento), bem como alterar, uma única vez, a qualquer tempo, para a modalidade de contribuição apresentada no inciso I do artigo <b>51</b>.</p> <p>[...]</p> <p>§ 10º - A Contribuição Voluntária do Aposentado cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer a conversão do Benefício em Renda Vitalícia, nos termos previstos <b>nas disposições transitórias</b> deste Regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p> <p>Aprimoramento redacional do § 10º.</p>
<p>Art. 57 - As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante serão recolhidas pelo Patrocinador à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 58 - Não se verificando o recolhimento dos valores devidos no prazo mencionado no artigo 57, os</p>	<p><b>Art. 52</b> - As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelo Patrocinador, bem como os valores descontados <i>ex officio</i> dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante serão recolhidas pelo Patrocinador à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.</p> <p>[...]</p> <p><b>Art. 53</b> - Não se verificando o recolhimento dos valores devidos no prazo mencionado no artigo <b>52</b>, os</p>	<p>Itens renumerados.</p> <p>Renumeração de dispositivo de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, ficam sujeitos ao recolhimento do respectivo valor, acrescido de:</p> <p>I - atualização monetária fixada <i>pro rata die</i>, com base na variação do INPC defasado em um mês;</p> <p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor principal atualizado; e</p> <p>III - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</p> <p>Art. 59 - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.</p> <p>[...]</p>	<p>Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, ficam sujeitos ao recolhimento do respectivo valor, acrescido de:</p> <p>I - atualização monetária fixada <i>pro rata die</i>, com base na variação do INPC defasado em um mês;</p> <p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor principal atualizado; e</p> <p>III - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</p> <p><b>Art. 54</b> - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.</p> <p>[...]</p>	
CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO	Mantido.	
<p>Art. 60 - O presente Plano, com base em seu Plano de Custeio Anual, constituirá as seguintes contas:</p> <p>I - Conta Básica de Participante, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas;</p>	<p><b>Art. 55</b> - O presente Plano, com base em seu Plano de Custeio Anual, constituirá as seguintes contas:</p> <p>I - Conta Básica de Participante, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado;</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - Conta Básica de Patrocinador, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas; [...]</p>	<p>II - Conta Básica de Patrocinador, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Patrocinador; [...]</p>	
<p>CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 61 – Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos, com exceção daqueles que estejam em gozo de renda mensal vitalícia e pensionistas enquadrados no Art. 41.</p> <p>§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria-Executiva da ELETROS e aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos que não estejam em gozo de renda mensal vitalícia.</p> <p>§ 2º - As consequências para o valor dos recursos alocados e dos benefícios contratados, no caso de opção por um dos Perfis de Investimento disponíveis, serão de responsabilidade exclusiva do Participante ou Assistido.</p>	<p><b>Art. 56</b> – Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria-Executiva da ELETROS e aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 2º - As consequências para o valor dos recursos alocados e dos benefícios contratados, no caso de opção por um dos Perfis de Investimento disponíveis, serão de responsabilidade exclusiva do Participante ou Assistido.</p> <p><b>§ 3º - A Entidade deverá esclarecer o Participante ou Assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de</b></p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez que a renda mensal vitalícia não será oferecida aos participantes que não adquiriram esse direito até a aprovação deste regulamento.</p> <p>Dispositivo incluído para melhor adequação à normatização em vigor.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa.	
	<p align="center"><b>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p> <p><b>Art. 57 – Aos Participantes Aposentados que entraram em gozo de Benefício e optaram por reservar um percentual ou parte do saldo da Conta Individual Global para receber uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, terão o direito de receber uma renda mensal vitalícia após encerrado o prazo escolhido para recebimento da renda mensal por prazo certo.</b></p> <p><b>§ 1º - Além dos Participantes Aposentados mencionados no caput, poderão optar por receber uma renda mensal vitalícia, os Participantes que completaram as elegibilidades descritas no caput do Artigo 26, Incisos I, II e III, não se aplicando ao caso o disposto no parágrafo único até a data que antecedeu a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.</b></p> <p><b>§ 2º O percentual do saldo da Conta Individual Global reservado para recebimento de uma renda mensal vitalícia com ou sem reversão em pensão por morte será transferido para Subconta Individual Global, sendo vedado ao Participante alterar o referido percentual</b></p>	<p>Inclusão de um capítulo exclusivo para tratar do direito adquirido ao benefício de renda mensal vitalícia pelos participantes até a aprovação deste regulamento.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>após a concessão do Benefício de renda mensal por prazo certo. Na ausência de manifestação quanto ao referido percentual pelo Participante que tenha optado pela renda mensal vitalícia, a ELETROS estará autorizada, a partir da data da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria ou Renda Mensal por Invalidez, a, anualmente, definir e alterar o percentual, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.</p> <p>§ 3º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento da renda mensal por prazo certo.</p> <p>§ 4º - O valor do Benefício de renda mensal vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade posicionado na última data disponível descontados eventuais Benefícios pagos após a referida data e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do benefício de renda mensal vitalícia.</p> <p>§ 5º - O Benefício de renda mensal vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do pagamento da renda mensal por prazo certo.</p> <p>§ 6º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do benefício</p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>programado por prazo certo antes da concessão do Benefício de renda mensal vitalícia, o benefício programado por prazo certo será pago com recursos retirados da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do benefício de renda mensal por prazo certo, os recursos serão utilizados para concessão do benefício de renda mensal vitalícia.</p> <p>§ 7º - O benefício de renda mensal vitalícia poderá ser convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o aposentado e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR sendo devido o valor atuarialmente equivalente (descontados eventuais déficits, quando aplicável).</p> <p>Art. 58 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em renda mensal vitalícia, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</p> <p>§1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte por prazo certo.</p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</b></p> <p><b>§ 3º - Quando o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte for convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do Benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, além do valor do saldo de Conta Individual Global remanescente será devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).</b></p> <p><b>Art. 59 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de renda mensal vitalícia com reversão do Benefício em Pensão por Morte, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.</b></p> <p><b>§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o</b></p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte poderá ser convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício ou em qualquer época, mediante comum acordo entre o Beneficiário e a ELETROS, sempre que o seu valor mensal se tornar inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Salário de Referência - SR, sendo devido o valor atuarialmente equivalente da Subconta Individual Global (descontados eventuais déficits, quando aplicável).</p> <p>Art. 60 - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no §§ 2º e 3º do artigo 11 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo de Renda Vitalícia de Pensão por Morte, a parcela do Benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.</p> <p>§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista ou com o pagamento único, o que primeiro ocorrer.</p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Art. 61 - Aos Aposentados que recebem Benefício de renda mensal vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.</b></p> <p><b>§ 1º - O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados, por parte de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial, estando o referido benefício sujeito a recálculo por equivalência atuarial.</b></p> <p><b>§ 2º - A inclusão, a exclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à reserva matemática de benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes.</b></p> <p><b>§ 3º - No caso da redefinição do valor do Benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à ELETROS, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</b></p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º este deverá informar a ELETROS por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ELETROS, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.</b></p> <p><b>§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ELETROS providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.</b></p> <p><b>§ 6º - No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Aposentado somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</b></p> <p><b>§ 7º - A ELETROS, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.</b></p> <p><b>Art. 62 - Os Benefícios pagos sob a forma renda mensal vitalícia serão pagos pela Entidade até o último dia útil do mês de competência, exceto para o mês da concessão, em que o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.</b></p> <p><b>Art. 63 - Os Benefícios concedidos na forma de renda</b></p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>mensal vitalícia serão reajustados anualmente, em junho de cada exercício, com base na variação do INPC dos últimos 12 meses anteriores ao mês de reajuste.</p> <p>Parágrafo único - O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e a data do reajuste.</p> <p>Art. 64 – Ficará vedado ao assistido em gozo de renda mensal vitalícia optar por um Perfil de Investimento.</p> <p>Parágrafo único - A parcela Renda Vitalícia do patrimônio do Plano será alocada em um perfil de investimento administrado pela ELETROS.</p> <p>Art. 65 - O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único - O resultado deficitário referente à reserva matemática de benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será equacionado paritariamente pelos Assistidos, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia na data da apuração do resultado deficitário, e pelo Patrocinador, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir será realizado considerando a insuficiência de recursos na “Parcela Renda Vitalícia” e a proporção das Reservas Matemáticas Individuais. O valor das contribuições extraordinárias deverá observar o prazo máximo</p>	

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	disposto na legislação vigente.	
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	<b>CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Renomeação do Capítulo, tendo em vista a inclusão do anterior Capítulo sobre Disposições Transitórias.
<p>Art. 62 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, com a devida concordância do Patrocinador deste Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão público competente.</p> <p>Art. 63 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.</p> <p>Art. 64 - Os benefícios já concedidos até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, bem como os direitos adquiridos sob a égide do regulamento anterior, não serão afetados pelas alterações ora aprovadas.</p>	<p><b>Art. 66</b> - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, com a devida concordância do Patrocinador deste Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão público competente.</p> <p><b>Art. 67</b> - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, observadas as demais disposições estatutárias.</p> <p><b>Art. 68</b> - Os Benefícios já concedidos até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, bem como os direitos adquiridos sob a égide do regulamento anterior, não serão afetados pelas alterações ora aprovadas.</p>	Itens renumerados.
Art. 65 - Aos Participantes que entraram em gozo do Benefício de Renda Mensal Programada, ora denominada Renda Mensal por Aposentadoria, até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, também será aplicado o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo 30, deste Regulamento.	<b>Art. 69</b> - Aos Participantes que entraram em gozo do Benefício de Renda Mensal Programada, ora denominada Renda Mensal por Aposentadoria, até a data que <b>antecedeu</b> a aprovação das alterações <b>anteriormente</b> efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, <b>ou seja, até 04/10/2016</b> , também <b>foi</b> aplicado o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo <b>28</b> , deste	Item renumerado.  Aprimoramento redacional, uma vez o texto se refere a última alteração regulamentar ocorrida em 05/10/2016.

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Regulamento.	
<p>Art. 66 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p> <p>Art. 67 - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios administrado pela ELETROS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC defasado em um mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p><b>Art. 70</b> - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de alvará judicial específico <b>ou outro documento de mesmo valor legal.</b></p> <p><b>Art. 71</b> - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios administrado pela ELETROS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC defasado em um mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Dispositivo renumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional (simplificação do texto).</p> <p>Dispositivo renumerado.</p>
<p>Art. 68 - O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único - O resultado deficitário referente à reserva matemática de benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será equacionado paritariamente</p>	<p><b>Dispositivo remanejado.</b></p>	<p>Dispositivo deslocado para as disposições transitórias que tratam do benefício de renda vitalícia.</p> <p>Vide Capítulo anterior.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>pelos Assistidos, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia na data da apuração do resultado deficitário, e pelo Patrocinador, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir será realizado considerando a insuficiência de recursos na “Parcela Renda Vitalícia” e a proporção das Reservas Matemáticas Individuais. O valor das contribuições extraordinárias deverá observar o prazo máximo disposto na legislação vigente.</p>		
<p>Art. 69 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, alterar o percentual da Contribuição Básica de Participante de que trata o § 4º do artigo 56.</p>	<p><b>Art. 72</b> - O Participante Ativo ou Autopatrocinado <b>pôde</b>, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente <b>(ou seja, 05/10/2016)</b> alterar o percentual da Contribuição Básica de Participante de que trata o § 4º do artigo <b>51</b>.</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez o texto se refere a última alteração regulamentar ocorrida em 05/10/2016.</p>
<p>Art. 70 – O Participante Autopatrocinado que já ostentar essa condição na data de aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão público competente terá 60 dias, a contar da referida aprovação, para se opor à manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente e por Morte e ao início da cobertura da Complementação de Auxílio-Doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 48. O silêncio do Participante Autopatrocinado será reconhecido, pela ELETROS, como opção à cobertura e custeio dos Benefícios não Programáveis anteriormente mencionados, sem prejuízo da possibilidade de o Participante Autopatrocinado solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da referida opção, mas sem direito ao reembolso das contribuições de risco já aportadas ao Plano.</p>	<p><b>Art. 73</b> – O Participante Autopatrocinado que já <b>ostentava</b> essa condição na data <b>de</b> aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão público competente, <b>ou seja, até 04/10/2016, teve</b> 60 dias, a contar da referida aprovação, para se opor à manutenção da cobertura dos Pecúlios por Invalidez Permanente e por Morte e ao início da cobertura da Complementação de Auxílio-Doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do <b>artigo 43</b>. O silêncio do Participante Autopatrocinado <b>foi</b> reconhecido, pela ELETROS, como opção à cobertura e custeio dos Benefícios não Programáveis anteriormente mencionados, sem prejuízo da possibilidade de o Participante Autopatrocinado solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da referida opção, mas sem direito ao reembolso das contribuições de risco já aportadas ao Plano.</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional, uma vez o texto se refere a última alteração regulamentar ocorrida em 05/10/2016.</p> <p>Renumeração da remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 71 - A ELETROS criará um Comitê Consultivo do Plano, de natureza paritária, que deverá observar o Regimento Interno estabelecido pela Fundação</p>	<p><b>Art. 74 – Foi implantado o</b> Comitê Consultivo do Plano, de natureza paritária, que deverá observar o Regimento Interno estabelecido pela Fundação.</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Art. 72 - A ELETROS poderá, a seu critério, contratar sociedade seguradora com a finalidade de dar cobertura aos riscos previstos na legislação vigente e inerentes a este plano de benefícios, devendo sua forma de custeio estar expressa em nota técnica atuarial.</p> <p>Art. 73 - O Aposentado deste Plano poderá vir a continuar na apólice coletiva de seguro de vida, desde que arque com todos os custos próprios, e, caso onere significativamente o custo global da apólice, pague um adicional de prêmio para manutenção do equilíbrio.</p>	<p><b>Art. 75 - A ELETROS</b> poderá, a seu critério, contratar sociedade seguradora com a finalidade de dar cobertura total ou parcial aos riscos previstos na legislação vigente e inerentes a este plano de benefícios, devendo sua forma de custeio estar expressa em nota técnica atuarial.</p> <p><b>Suprimido</b></p> <p><b>Art. 76 – A ELETROS</b> poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Aposentado, observado o disposto na legislação aplicável.</p> <p><b>Art. 77 - Os Participantes Vinculados que, até a data de aprovação da presente revisão regulamentar pela autoridade governamental competente, já cumpriam os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria sob a forma antecipada, nos termos previstos no art. 26, parágrafo único, têm o direito adquirido à concessão do aludido Benefício, a qualquer tempo, mediante requerimento.</b></p>	<p>Dispositivo reenumerado.</p> <p>Dispositivo excluído uma vez que essa previsão já foi mencionada no § 11 do Artigo 35.</p> <p>Em adequação ao disposto na Resolução CNPC 47/2021. Compatibilização com a exclusão da renda vitalícia neste Regulamento.</p> <p>Dispositivo incluído para a garantia do direito adquirido na situação ora apresentada.</p>
<p>Art. 74 - O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua</p>	<p><b>Art. 78 - O presente</b> Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua</p>	<p>Dispositivo reenumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CV ONS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
--	---	---------------

aprovação pelo órgão público competente.	aprovação pelo órgão público competente.	